



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PROJETO DE LEI Nº 16/98

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Paulo Afonso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Paulo Afonso, no Estado da Bahia.


Parágrafo único. Integram o Magistério os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva o aumento do padrão da qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:


- I - ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;
- II - progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI - capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação, reciclagem e atualização;
- VII - jornada de trabalho que incorpore momentos diferenciados das atividades docentes.

Atesto o Recebimento. Procl. nº 43/98.

Em 04 de agosto de 1998



Câmara

A PROVADO NA SESSÃO ¹⁴³²
DE 15/09/98 POR 11 a 2 ^{em}
VOTOS CONTRA 02 a ^{em} ^{abstenção}
MESA DA C.M.P.A. 15/09/98

PRESID NTR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

II - Categoria Funcional - o agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

III - Cargo - o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

IV - Carreira - o conjunto de cargos de provimento permanente organizados em níveis e referências;

V - Nível - a gradação de um cargo, em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

VI - Referência - a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do desempenho;

VII - Faixa de Vencimentos - o conjunto de valores (referências) definidos para cada nível, e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério.

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, na forma do Anexo I, II e III.

Capítulo II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 5º Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor

II - Vice-Diretor

Art. 6º Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 7º Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências, impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 8º A nomeação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor recairá em Professores ou Especialistas em Educação, integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Art. 9º Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na respectiva unidade de ensino, realização dos registros e documentação escolar em dia e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo único. Na organização administrativa da unidade de ensino haverá também, a função de confiança do Secretário Escolar de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre servidor público municipal.

Art. 10. Os cargos em comissão e função de confiança instituídos por esta Lei são estruturados quanto a denominação, classificação, códigos e vencimentos, na forma constante dos Anexos I e IV.

Capítulo III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Das Categorias Funcionais

Art. 11. A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor Municipal e Especialista em Educação, abrangendo esta última, os cargos de Orientador Educacional e de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. A Carreira do Magistério fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 12. Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial.

§ 1º. Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecido em legislação específica, exigir-se-á diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

§ 2º. Para ingresso nos cargos da Categoria Funcional de Especialista em Educação, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

III - Nível 3 - Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

IV - Nível 4 - Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de duração plena, professor com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente e Especialista em Educação com curso superior em Pedagogia ou Pós - graduação.

V - Professor e Especialista em Educação com habilitação específica de grau superior, seguida de especialização, em nível de Pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º. Cada nível será subdividido em 06 (seis) referências na forma estabelecida no anexo IV.

Seção IV
Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 18. O desenvolvimento da carreira far-se-á:

- I - por nível;
- II - por referência.

Art. 19. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Chefe do Executivo Municipal, que determinará o apostilamento competente.

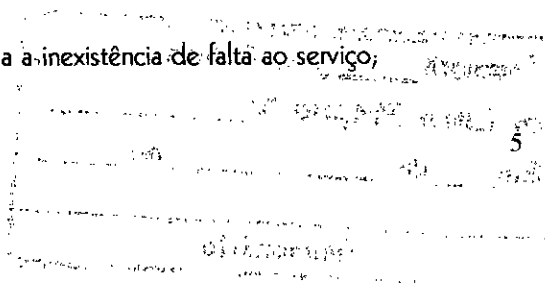
§ 1º. Definida a progressão funcional, o servidor será posicionado na referência inicial do novo nível.

§ 2º. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data do despacho que determinar o apostilamento, desde que comprovada a titulação.

Art. 20. O servidor integrante da Carreira do Magistério não poderá obter progressão funcional por nível e por referência durante o estágio probatório.

Art. 21. A progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

- I - Interstício mínimo de dois anos na referência em que se encontra;
- II - freqüência regular assim considerada a inexistência de falta ao serviço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

superior de graduação em Pedagogia ou de Pós-graduação devidamente registrado no órgão competente e 02 (dois) anos de experiência docente, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3º. A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

Seção II Dos Cargos

Art. 13. Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica, participação nas reuniões de conselho de classe e das reuniões de pais e alunos.

Art. 15. Ao Orientador Educacional compete, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a cooperação com as atividades docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola, reuniões com pais, alunos e docentes para orientação dos alunos.

Art. 16. A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos 13, 14 e 15, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam do Anexo V, desta Lei.

Seção III Da Estrutura da Carreira

Art. 17. Ao Professor e Especialista em Educação é assegurada a progressão funcional na carreira, por nível, em virtude da obtenção de titulação específica, e por referência, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Nível 1 - Professor com habilitação específica em nível médio;
- II - Nível 2 - Professor com habilitação específica em nível médio, seguida de estudos adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos;

IV - apreciação favorável do Conselho Escolar do desempenho profissional quanto à qualidade do trabalho, a iniciativa, colaboração, ética profissional e a compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.

§ 1º. Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

§ 2º. Os trabalhos e estudos específicos, apresentados no desempenho do cargo, serão avaliados pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino - aprendizagem.

§ 3º. O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, constituída de 03 (três) membros, sendo um deles indicados pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, com reconhecida competência na área de conhecimento.

§ 4º. A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 22. O Professor terá direito ao afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de cursos de formação ou de aprimoramento profissional, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23. Considera-se aprimoramento profissional, para efeito do artigo anterior:

I - curso de atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

II - curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos técnicos e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

III - curso de especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 24. O Professor beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único. O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente que recebeu a título de remuneração, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação, elaborará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos, onde priorizará, pelos próximos 04 (quatro) anos, as ações que envolvam a habilitação dos Professores Leigos.

Art. 26. Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação destinará nos próximos 04 (quatro) anos 2% (dois por cento) dos recursos, previsto para remuneração dos Profissionais do Magistério, para a formação dos Professores Leigos.

Art. 28. Fica assegurado ao Professor Leigo, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de curso de formação profissional, quando houver incompatibilidade de horário de trabalho com o do curso.

Capítulo V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29. Os Professores e Especialistas em Educação estão sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

Art. 30. Os Professores e Especialistas em Educação submetidos a jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar à jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e mediante ato do Chefe do Executivo Municipal, observados os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino no Município.

§ 1º. O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

§ 2º. A necessidade de Professores e Especialistas em Educação para o funcionamento regular da unidade de ensino ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

§ 3º. A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objetos de regulamentação.

§ 4º. Os servidores da Carreira do Magistério em estágio probatório não poderão ter a sua jornada de trabalho alterada.

Art. 31. Nas hipóteses de licenças, afastamento que se faça necessário suprir eventuais carências do ensino por período não superior a 12 (doze) meses, por solicitação do Secretário Municipal de Educação, o Chefe do Executivo Municipal poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§ 1º. A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor, as tiver exercido, pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º. Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

Art. 32. Os Professores e Especialistas em Educação submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão ter reduzida sua jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 33. Os Especialistas em Educação cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, em jornada de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas diárias, durante 05 (cinco) dias da semana.

Art. 34. A jornada de trabalho do Professor compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha as atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35. O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra-classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Art. 36. Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade de ensino, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade de ensino destinará ao Professor atividades extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas, obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 37. O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

Capítulo VI DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 38. Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertencam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º. Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º. Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

Art. 39. O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o art. 31 desta Lei, fará jus aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 40. Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos servidores em geral, previstas em lei específica, inclusive alterações, farão jus às seguintes vantagens específicas:

- I - gratificação por regência de classe ;
- II - gratificação de atividade complementar;
- III - gratificação por titulação;
- IV - gratificação por regência de classe em zona rural.

Art. 41. Ao Professor em efetiva regência de classe, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade exclusiva de regência de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Art. 42. A gratificação de atividade complementar é devida ao Professor em efetiva regência de classe do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, a título de retribuição pela execução de atividades extra classe.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo, enquanto não lhe for assegurada a reserva de jornada de 20% (vinte por cento) de horas/atividade

§ 2º. O Professor submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta horas), em regência de classe do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, que atue apenas em um turno escolar em decorrência da necessidade de ensino, afastamento para estudo ou interesse da administração, somente fará jus a gratificação incidente sobre o vencimento correspondente à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas.

Art. 43. A gratificação por titulação, é devida nos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) ao servidor de Carreira do Magistério que venha obter titulação de mestrado e doutorado respectivamente, calculado sobre o vencimento básico, concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44. A gratificação por regência de classe em zona rural, devida ao Professor nos percentuais no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) conforme dispuser em regulamentação.

Art. 45. O servidor da Carreira do Magistério que exerça o cargo de Diretor e Vice-Diretor deverá perceber o vencimento integral do cargo em comissão.

Parágrafo Único – O servidor da Carreira do Magistério, que exerça a função de Secretário Escolar fará jus ao vencimento do cargo efetivo acrescido dos valores definidos para a função de confiança.

Art. 46. Não é permitido a incorporação de quaisquer gratificação por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. Ficam criados os cargos de Professor da categoria funcional de Professor Municipal, os cargos de Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, da categoria de Especialistas em Educação, os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e a função de confiança de Secretário Escolar, de acordo com os Anexos I, II, III, e IV.

Art. 48. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento - COPEA - composta de três membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, um dos quais indicado pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, à qual compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério deste Município;

II - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

III - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV - exercer as competências que lhe forem delegadas em regulamento.

Art. 49. Os atuais Professores concursados de níveis 3, 4, 5, 6 e 7 serão enquadrados respectivamente nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5, sempre na referência cujo valor do vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.

Art. 50. Os atuais Especialistas em Educação concursados de níveis 6 e 7 serão enquadrados nos cargos de Orientador Educacional ou Coordenador Pedagógico nos níveis 4 e 5, sempre na referência cujo valor do vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.

Art. 51. Os Professores Leigos estáveis farão parte de um Quadro Suplementar, em extinção, recebendo vencimentos correspondentes ao nível e referência iniciais da Tabela do Quadro de Pessoal dos integrantes da Carreira do Magistério, em 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, de jornada semanal de trabalho.

§ 1º. Aos integrantes do Quadro Suplementar serão concedidos os reajustamentos supervenientes de caráter geral, não fazendo jus a nenhum dos direitos ou vantagens atribuídos aos servidores da Carreira do Magistério.

§ 2º. Ao se habilitarem e mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, passarão para o cargo correspondente na Carreira do Magistério, de acordo com sua habilitação.

Art. 52. O Município poderá contratar Professores em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável por igual período, nos seguintes casos:

I - quando o número de candidatos aprovados em concurso público for menor que as vagas ofertadas;

II - em substituição ao Professor que se afaste para curso de formação ou aprimoramento profissional, não sendo o prazo de contratação superior ao tempo de afastamento do Professor substituto e esgotada a hipótese prevista no artigo 31 desta Lei.

Art. 53. O Secretário Municipal de Educação fica responsável pelo acompanhamento dos gastos com pessoal, visando adequá-los ao percentual no mínimo de 60% (sessenta por cento), previsto no artigo 7º e parágrafo único da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Art. 54. O servidor da Carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de outro poder, órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal inclusive do próprio Município, salvo para atender convênio de Cooperação e Assistência Técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 55. O Prefeito mediante Decreto, fixará o número de vagas do Quadro de Carreira do Magistério, de acordo com o número de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, mediante proposta da Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do ano letivo.

Art. 56. Não havendo Professores de licenciatura plena ou de formação superior com complementação nos termos de legislação vigente, em número suficiente para lecionar da 5ª a 8ª séries, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em caráter excepcional, que Professores de nível médio com adicionais e Professores de licenciatura curta, lecionem da 5ª a 6ª séries e da 5ª a 8ª séries respectivamente, até que seja realizado novo concurso para o preenchimento das vagas.

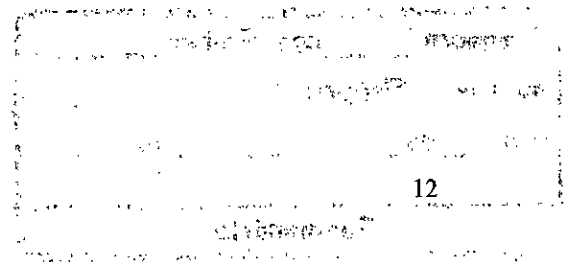
Art. 57. Ficam assegurados aos servidores da Carreira do Magistério enquadrados neste Plano, os direitos adquiridos na vigência da Lei 522 de 04 de fevereiro de 1987.

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 522 de 04 de fevereiro de 1987.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1998.

Gabinete do Prefeito de Paulo Afonso





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A - Cargos Efetivos

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Operacional Magistério Público Categoria Funcional: Professor Municipal Cargo: Professor	20 e 40
Categoria Funcional: Especialista em Educação Cargo: Orientador Educacional	20 e 40
Coordenador Pedagógico	20 e 40

B - Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor de Unidade de Ensino	40
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	20 e 40

C - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretario de Unidade de Ensino	40

13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS
A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO
CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS
1	Professor de Nível Médio	Leccionar da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental
2	Professor de Nível Médio c/ adicionais	Leccionar da 1ª a 4ª séries e as disciplinas de: Ciências Exatas e Naturais Educação Física Geografia História Matemática Português
3	Professor c/ Licenciatura Curta	Leccionar da 1ª a 4ª séries e as disciplinas de : Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada
4	Professor c/ Licenciatura Plena - ou formação Superior	Leccionar da 1ª a 8ª séries e as disciplinas de : Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada
5	Professor com Pós - graduação - especialização	Leccionar da 1ª a 8ª séries e as disciplinas de: Ciências Físicas Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

B - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Especialista em Educação

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	FORMAÇÃO ACADÊMICA
4	Orientador Educacional	Superior em Pedagogia
	Coordenador Pedagógico	Superior em Pedagogia

ANEXO III

QUADRO DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL FUNCIONAL
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor - Nível Médio	1
	Professor - Nível Médio c/ adicionais	2
	Professor - Licenciatura Curta	3
	Professor - Licenciatura Plena e formação superior com complementação	4
	Professor - com Pós - graduação - especialização	5
Categoria Funcional: Especialista em Educação	Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico	4
	Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico com Pós - graduação - especialização	5

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

B - Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-1	800,00
Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-2	640,00
Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-3	480,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-2	640,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-3	480,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-4	320,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 20 horas	DM-4	320,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 20 horas	DM-5	240,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 20 horas	DM-6	160,00

DM-1 - Diretor de Colégios com mais de 26 classes, com 40 horas

DM-2 - Diretor e Vice-Diretor de Colégios com 13 a 26 classes, com 40 horas

DM-3 - Diretor e Vice-Diretor de Colégios com 06 a 12 classes, com 40 horas.

DM-4 - Vice-Diretor de Colégios até 06 classes, com 40 horas e Vice-Diretor de Colégios com mais de 26 classes, com 20 horas.

DM-5 - Vice-Diretor de Colégios com 13 a 26 classes, com 20 horas.

DM-6 - Vice-Diretor de Colégios com 06 a 12 classes, com 20 horas.

C - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Secretario de Unidade de Ensino	SM-1	16	240,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

A - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS	A	B	C	D	E	F
	NÍVEIS						
Professor	1	143,86	151,00	158,60	166,50	174,80	183,60
	2	179,85	188,80	198,20	208,20	218,60	229,50
	3	244,61	256,80	269,80	269,60	283,10	297,30
Professor Orientador Educacional Coordenador Pedagógico	4	287,77	302,15,	317,20	333,10	349,80	367,30
Professor, Orientador e Coordenador Pedagógico com Pós-graduação - especialização	5	330,98	347,50,	364,90	383,10	402,30	422,40

B - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS	A	B	C	D	E	F
	NÍVEIS						
Professor	1	287,72	302,00	317,20	333,00	349,60	373,20
	2	359,70	377,60	396,40	416,40	437,20	459,00
	3	489,22	513,60	539,20	566,20	594,60	624,40
Professor Orientador Educacional Coordenador Pedagógico	4	575,54	604,30	634,40	666,20	699,60	734,60
Professor, Orientador e Coordenador Pedagógico com Pós-graduação - especialização	5	661,96	695,00	729,80	766,20	804,60	844,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO V

DESCRIÇÃO DE CARGOS
Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 - Professor com habilitação específica de Nível Médio	Docência de 1ª a 4ª séries

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem os alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar as atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e de novas formas de reconhecimento para representação de seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento de frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia;
- Ministras aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª à 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controles e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita da informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- = Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal;
- = Registro no órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 2 - Professor com habilitação em nível médio seguida de estudos adicionais	Docência de 1ª a 4ª séries

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem os alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar as atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e de novas formas de reconhecimento para representação de seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento de frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia;
- Ministrar aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª à 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controles e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita da informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- = Habilitação específica de ensino médio, seguida de estudos adicionais;
- = Registro no órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 - Professor de Nível Superior Licenciatura Curta	Docência de 1ª a 4ª séries

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- Elaborar plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- Elaborar um metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, escolher, descobrir, cooperar, solidarizar-se;
- Ministras aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 1ª à 4ª séries transmitindo os conteúdos teóricos - práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologia apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivados possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar o registro e o acompanhamento de frequência e o desempenho dos alunos necessários à avaliação do processo ensino – aprendizagem;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- ⇒ Curso em nível superior completo de licenciatura de curta duração;
- ⇒ Registro no órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 4 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente	Docência de 1ª a 8ª séries

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Estudar o Programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- Elaborar uma metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, escolher, descobrir, cooperar, solidarizar-se;
- Ministrar aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 1ª à 8ª séries transmitindo os conteúdos teóricos – práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologia apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Registrar a matéria dada e os seus trabalhos efetivados possibilitando uma avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar o registro e acompanhamento de frequência e desempenho dos alunos necessários à avaliação do processo ensino – aprendizagem;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- ⇒ Curso de nível superior completo de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;
- ⇒ Registro em órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Especialista em Educação	Coordenador Pedagógico
Nível 4 –Coordenador Pedagógico, com curso em nível superior completo de Pedagogia.	

Descrição Sumária

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático quanto ao planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

Atribuições

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da unidade de ensino colaborando com as atividades dos docentes e com a articulação e integração com a comunidade
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de supervisão educacional da rede escolar;
- Supervisionar, planejar, controlar e avaliar o processo ensino aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículos, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimento escolar com vistas à melhoria da qualidade do ensino;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- Participar de programas de recuperação de alunos;
- Participar de reuniões dos conselhos de classe;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- = Graduação em curso de nível superior de Pedagogia, ou em nível de pós - graduação, com habilitação em supervisão educacional, experiência mínima de 02 (dois) anos em docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- = Registro em órgão competente;
- = Aprovação em concurso públicos de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone/Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

PROJETO DE LEI N.º 16/98
DATA 04 / 08 / 98

EMENTA:

Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da magistratura do município de Paulo Afonso.

AUTOR: Chefe do Executivo Municipal.

Apresentado e lido na Sessão de 04 / 08 / 98.

ANDAMENTO DO PROJETO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. em 11 / 08 / 98.

Parecer N.º 21 de 18 / 08 / 98. Opinando pela aprovação

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social em 11 / 08 / 98.

Parecer N.º 23 de 18 / 08 / 98. Opinando pela aprovação

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas. em 11 / 08 / 98.

Parecer N.º 007/98 de 13 / 08 / 98. Opinando pela aprovação.

A Comissão de _____ em ____ / ____ / ____.

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / ____ . Opinando pela _____

A Comissão de _____ em ____ / ____ / ____.

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / ____ . Opinando pela _____

1ª Discussão em 25 / 08 / 98.

2ª Discussão em 08 / 09 / 98. 2ª discussão

Outras ocorrências sobre a matéria

Recomendação de Odeus do Ivo por sugestão do Sr. João do Prefeito.
Entrará na próxima sessão do dia 15-09-98, por
11 votos a favor e 2 contra. O vereador José
Sueldo absteve-se de votar.

Remetido ao Prefeito para sanção em ____ / ____ / ____.

Sancionado em ____ / ____ / ____ . Constituído na Lei N.º ____ / ____.